



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.749 - RS (2016/0203646-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : EDISON SANTA CRUZ
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. PREMISSA DE QUE FOI DEMONSTRADA A CESSÃO INTEGRAL DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.749 - RS (2016/0203646-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : EDISON SANTA CRUZ
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por EDISON SANTA CRUZ contra decisão que conheceu do agravo interposto pela parte para negar provimento ao recurso especial, na extensão em que foi conhecido.

Nas razões do agravo interno, o recorrente reitera que houve ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de que o Tribunal de origem foi omissivo quanto à ausência do TRAD (Termo de Transferência de Ações e Debêntures), único documento apto a demonstrar a efetiva transferência das ações.

Afirma, ainda, que *"a análise da cessão de direitos do contrato de participação financeira não importa em reexame do conjunto fático-probatório, pelo contrário, a parte Agravante quer a análise de critério objetivo, qual seja, a aplicação do entendimento consolidado no julgamento em recurso repetitivo do REsp n.º 1.301.989/RS, onde restou estabelecido que o direito de exigir a subscrição de ações remanescentes, devidas à época da assinatura do contrato, é do contratante/cedente, ainda que já tenha alienado as inicialmente recebidas, exceto na hipótese de constar do contrato de transferência a cessão de todos os direitos e obrigações contratuais ao cessionário"* (e-STJ fl. 341).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrida apresentou impugnação (e-STJ fls. 353-361).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.749 - RS (2016/0203646-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Em que pese o arrazoadado, não se constata a alegada ausência de prestação jurisdicional, no caso.

Com efeito, conforme restou consignado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem enfrentou adequadamente a controvérsia, manifestando-se, de maneira fundamentada, quanto à ilegitimidade ativa do recorrente, em virtude da demonstração da cessão integral dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação financeira.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido:

"A parte autora nega a transferência das ações a terceiro, admitindo ter cedido o direito de uso do terminal telefônico.

Ocorre que na vigência da Lei nº 4.073/60, não era permitida a transferência do terminal telefônico desvinculado das ações. Permissão que surgiu apenas com advento da Lei Estadual nº 10.682/96.

Posteriormente, com o advento da Lei 10.682/96, se tornou possível a desvinculação deste das ações, liberando ao cessionário a aquisição somente do terminal telefônico, podendo as ações ficar sob custódia do cedente.

Dessa forma, considerando que o negócio foi firmando anteriormente a 16 de agosto de 1996, ao menos isso é que aponta o documento de fl. 63 (08/12/1992), é incontroverso que a cessão se deu de forma integral, ou seja, englobou o uso do terminal telefônico e o direito às ações.

[...]

Assim, tendo em vista a transferência em caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivo dos direitos e obrigações vinculados ao contrato de participação financeira, a autora é parte ilegítima para postular eventual diferença acionária, declaro a extinção do feito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a matéria concernente ao mérito trazida em sede de apelo." (e-STJ fls. 185-186, g.n.)

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido amparado em fundamentos suficientes para concluir pelo provimento da apelação interposta pela contraparte, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas apenas em mero inconformismo da agravante com o resultado do julgamento.

Ademais, no que concerne à existência de prova da ilegitimidade ativa, verifica-se que o exame da matéria é obstado pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque seria necessário o reexame do acervo fático-probatório acostado aos autos para se promover a pretendida alteração do entendimento da Corte Estadual de que, no caso sob apreciação, *"é incontroverso que a cessão se deu de forma integral, ou seja, englobou o uso do terminal telefônico e o direito às ações"* (e-STJ fl. 185).

Com efeito, é inviável em sede de recurso especial a revisão da premissa estabelecida pelo Tribunal de origem quanto à suficiência dos elementos constantes dos autos para se concluir pela ilegitimidade ativa do ora agravante, conforme demonstram os seguintes precedentes desta Corte Superior, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos (Súmula n. 7/STJ).

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ilegitimidade ativa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve de acordo com os prazos previstos no ordenamento jurídico: art. 177 do CC/1916 - 20 (vinte) anos -, art. 205 do CC/2002 - 10 (dez) anos - e art. 2.028 do CC/2002, que trata da regra de transição entre os referidos Códigos. Além disso, esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de que o termo a quo do referido prazo prescricional é a data da subscrição deficitária das ações, e não a data da assinatura do contrato. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 946.902/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S.A. 1. TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. PRESCRIÇÃO. NATUREZA PESSOAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à tese de ilegitimidade ativa demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

2. Incide a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC de 1916 ou a decenal prevista no art. 205 do CC de 2002 em relação ao direito de complementação de ações subscritas, decorrentes de contrato de participação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira celebrado com sociedade anônima, tendo em vista se tratar de um direito de natureza pessoal.

Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 865.201/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 16/11/2016, g.n.)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0203646-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 961.749 / RS**

Números Origem: 00067388820138210001 00111300051281 01190583120168217000 111300051281
11300051281 2084810220168217000 70067152173 70068068543 70069088649
70069982874

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDISON SANTA CRUZ
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDISON SANTA CRUZ
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.